



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Mandado de Segurança Cível 0010314-51.2021.5.15.0058

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

#### Partes:

**IMPETRANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: LEANDRO JOSE FROIS

**IMPETRADO:** ANGELA MARIA BUSNARDO

**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE PIRANGI

REPRESENTANTE: ANGELA MARIA BUSNARDO

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
**VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO**

PROCESSO: **0010314-51.2021.5.15.0058** – Mandado de Segurança Cível IMPETRANTE:  
JOSE ANTONIO DA SILVA IMPETRADO: ANGELA MARIA BUSNARDO E OUTROS (2)

### **SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por \_\_\_\_ contra ato administrativo da prefeita do Município de Pirangi, **ANGELA MARIA BUSNARDO**, objetivando a nulidade do ato de exoneração (Portaria nº. 3116/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 24/02/2021), fundado em suposta aposentadoria por invalidez, bem como, reintegração do impetrante ao seu cargo de operador de máquina, com restabelecimento de todos os benefícios dele decorrentes. Requereu a concessão de medida liminar.

O valor da causa fora fixado em R\$5.000,00.

Indeferiu-se a concessão da liminar, assinando-se prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, intimou-se o Ministério Público do Trabalho, em atendimento à disposição contida no art. 12 da Lei 12.016/2009.

Parecer do Ministério Público do Trabalho foi anexado aos autos.

É o suscinto relatório.

Vindo os autos conclusos para prolação da sentença.

#### **Decisão:**

**Nulidade da exoneração do servidor público municipal (Portaria 3116/2021) :**

Os documentos anexados aos autos comprovam as alegações iniciais de que na ação ajuizada em face da Autarquia

Previdenciária (1001211-70.2018.8.26.0698), foi homologado acordo, em que foi restabelecido o benefício de “auxílio-doença previdenciário” (vide ID. 980d078 - Pág. 1 - f. 44-pdf, ID. 26920e0 - Pág. 1 - f.45-pdf).

Ao contrário das informações prestadas pela autoridade coatora, não houve concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No acordo homologado, em juízo retrocitado, houve o restabelecimento do benefício previdenciário “auxílio-doença”, notadamente, em face da possibilidade de reabilitação profissional.

Sendo assim, o contrato de emprego do autor se encontra suspenso em face de sua incapacidade laboral, com percepção de benefício previdenciário, na espécie “auxílio-doença” (art. 476 da CLT).

Reputa-se, portanto, ilegal a exoneração do servidor público, ora impetrante, mediante a Portaria nº. 3116/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 24/02/2021, **sob o fundamento de que houve concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 25/07/2019 (ID. 31ebf7f - Pág. 2 - f. 24-pdf)**.

Consoante a teoria dos motivos determinantes, a motivação do ato vincula a Administração Pública, ou seja, necessária a comprovação da veracidade do fato apontado como motivo (fundamento) do ato administrativo.

No caso em exame, a autoridade coatora, como retrocitado, se amparou em fato inexistente (aposentadoria por invalidez).

Os elementos trazidos aos autos retrocitados evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, autorizando a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC.

Diante do supra exposto, este Juízo concede a segurança, declarando-se nulo o ato administrativo de exoneração, determinando a **reintegração imediata** do impetrante ao seu cargo de operador de máquinas junto ao Município de Pirangi, com

restabelecimento de todos os benefícios dele decorrentes, sob pena de multa diária, no importe de R\$500,00, limitado ao valor de R\$5.000,00.

**Benefícios da assistência judiciária gratuita:**

Diante da declaração de pobreza que acompanha a petição inicial, não ilidida por prova em contrário nos autos, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (inteligência do art. 790, § 4º, da CLT c/c o art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT c/c o art. 15 do CPC).

**Honorários advocatícios:**

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).

**Dispositivo**

Isto posto, decide esta MM. Juíza da Vara do Trabalho de Bebedouro, nos autos do processo de **MANDADO DE SEGURANÇA** que move \_\_\_\_\_ em face de **MUNICÍPIO DE PIRANGI** contra ato administrativo do prefeito do Município de Pirangi **ANGELA MARIA BUSNARDO**, concedendo a segurança, declarando-se nulo o ato administrativo de exoneração, determinando a **reintegração imediata** do impetrante ao seu cargo de operador de máquinas junto ao Município de Pirangi, com restabelecimento de todos os benefícios dele decorrentes, sob pena de multa diária, no importe de R\$500,00, limitado ao valor de R\$5.000,00, de acordo com a fundamentação supra que a esse *Decisum integra*

Deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos da fundamentação.

Custas calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, atribuído à causa, no montante de R\$100,00, pelo impetrado.

Intimem-se.

Nada mais.

BEBEDOURO/SP, 18 de maio de 2021.

FERNANDA CAVALCANTI VARZIM GAETANO

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CAVALCANTI VARZIM GAETANO - Juntado em: 18/05/2021 11:41:23 - 873b07b  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21051808463453000000152146341?instancia=1>  
Número do processo: 0010314-51.2021.5.15.0058  
Número do documento: 21051808463453000000152146341